ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ASSISTENTE SOCIAL

— É legítima a acumulação do cargo de assistente social com outro de magistério, havendo correlação de matérias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.787-65

PARECER

A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro submete a esta Comissão processo de interêsse de Arlete Braga, aproveitada como Assistente de Ensino Superior, junto à Cadeira de "Serviço Social de Grupo", da Escola de Serviço Social daquela Universidade, por fôrça da Lei nº 3.958, de 13 de setembro de 1961, e ocupante do cargo de Assistente Social da Secretaria do Trabalho e Serviço Social do Estado do Rio de Janeiro.

2. Trata-se de acumulação de um cargo de natureza técnica ou científica — qual o de Assistente Social, com outro de magistério, enquadrando-se, em princípio, a situação de uma das exceções à regra proibitiva de acumular cargos públicos, inscritas no art. 185 da Constituição federal.

3. Com efeito, o cargo de Assistente Social já foi considerado de natureza técnica ou científica por esta Comissão (Processos ns. 14.379-64 e 8.439-65), e seu ocupante tem entre outras prerrogativas, a de dirigir Escolas de Serviço Social e ensinar as cadeiras ou disciplinas de Serviço Social, bem como supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos do Serviço Social (art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 994, de 15 de maio de 1962). Ora, a disciplina lecionada pela Assistente Social interessada no presente processo é "Serviço Social de Grupo", integrativa do currículo da Escola de Serviço Social, dentro de uma daquelas prerrogativas da lei, sôbre atender ao requisito da correlação de matérias nos estritos têrmos de seu conceito legal.

4. Pelos documentos anexados ao processo, verifica-se serem compatíveis ambos os horários, cabendo ao órgão de pessoal da Escola de Serviço Social fazer cumprir, na forma da lei, o horário específico de magistério.

5. Nestas condições, somos por que se considere legítima a acumulação a que está sujeita a interessada, resultante do aproveitamento da Professôra Arlete Braga.

C.A.C., 13 de agôsto de 1965. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 20 de agôsto de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo. Em 26 de agôsto de 1965. — *J. Maria Arantes*, Diretor-Geral.